



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 40/2022/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0046.252697/2021-17

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Conjunto de Kits Reagentes de Extração e purificação Automática de RNA/DNA por beads magnéticos, acompanhados proporcionalmente aos demais insumos laboratoriais necessários envasados em placa para efetiva extração de ácidos nucleicos do vírus SARS-Cov2 causador da COVID-19 e outros agentes etiológicos, para atendimento da demanda do LACEN/RO pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 46 publicada em 08 de abril de 2022 em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA (0027884846), para o **item 1**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA (0027884846) manifestou intenção de interpor recurso para o **item 1** deste certame, com os propósitos a seguir:

(...)

Motivo: Desclassificação não procedente.

Em sua peça recursal a recorrente MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA (0027884846) alega:

(...)

Transcorrido o processo licitatório de forma legal, a empresa Molecular Biotecnologia LTDA consagrou-se vencedora, apresentando o menor preço habilitado no item 01, bem como cumprindo com os demais requisitos do edital.

Todavia, de forma improcedente, o(a) Sr(a) Pregoeiro(a) recusou a proposta ofertada por não atender ao descritivo do produto solicitado.

Contudo, a manifestação do gestor processual não possui qualquer legitimidade, conforme passa-se a expor:

DO RECURSO:

Para atender ao Pregão Eletrônico 040/2022, Processo 0046.252697/2021-17 da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, a empresa MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA apresentou ao item 1 o KIT EXTRACAO DNA DE BACTERIA, da Fabricante ZYBIO e se consagrou vencedora na etapa de lances por obter o menor preço de R\$ 5.359.639,04 (CINCO MILHÕES TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS) e ainda se fez disposta à negociação do preço, sendo protocolado o valor de R\$ 5.350.000,00 (CINCO MILHÕES TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) após solicitação do(a) Pregoeiro(a). Entretanto, segundo manifestação em chat, a área requisitante emitiu parecer desfavorável, alegando que a “A proposta não apresenta documentação técnica que torne possível uma avaliação ampla e consistente dos insumos” afirmação esta que não procede, conforme podemos avaliar:

(...)

DAS ALEGAÇÕES:

Ao decorrer a fase de lances e negociação de preço do certame público e a empresa Molecular Biotecnologia LTDA ter sido consagrada vencedora, a licitante seguiu com o anexo das documentações exigidas em edital para análise documental e seguimento do processo, no dia 11 de março de 2022. Nos dias seguintes, apesar da solicitação de amostra em Edital, como não houve convocação via chat para o envio da unidade de validação, entramos em contato com o órgão pelo telefone (69) 3212-9265 e conversamos com a Sra. Fabíola, questionando se seria necessário ou não o envio da amostra. No momento, a Sra. Fabíola nos informou que não seria necessário no momento e, caso houvesse, futuramente, convocaria via chat para providenciar o envio. Diante disso, aguardamos a definição do órgão, uma vez que não faria sentido seguir com o envio da unidade, demandando assim um custo de material e logístico para a empresa, sem sua real necessidade.

Além disso, no dia 22 de março de 2022, recebemos uma ligação solicitando informações adicionais quanto ao kit ofertado e, então, nossa assessoria científica retornou o contato para sanar as possíveis dúvidas. Nossa assessora conversou por telefone com a Sra. Adriana, que solicitou que enviássemos documentos adicionais, comprovando a compatibilidade do kit com a plataforma Extracta 32. Apesar da não obrigatoriedade de um documento comprovando a compatibilidade contida em Edital, compreendemos a necessidade do órgão e imediatamente seguimos com a solicitação ao nosso fornecedor. Recebemos então, um e-mail da Sra. Adriana (lacen_ro@hotmail.com) no dia 23 de março de 2022, solicitando as seguintes informações:

“Prezados,

ANÁLISE TÉCNICA DOS KITS OFERECIDOS

Ref: Pregão Eletrônico Nº 40/2022

Molecular Biotecnologia Ltda.

Diante da análise técnica realizada acerca do kit de extração (KIT EXTRAÇÃO DNA-RNA VIRAL PARA BEADS MAGNÉTICAS – 96 REAÇÕES; COD: B-200-32; MARCA: ZYBIO; FABRICANTE: ZYBIO, referente ao Pregão Eletrônico Nº 40/2022, oferecido pela empresa MOLECULAR BIOTECNOLOGIA, foram levantados os questionamentos abaixo, para os quais solicitamos esclarecimentos dando maior precisão à análise:

1. Não há evidência, na documentação apresentada, de que as placas deepwell e capas das hastes magnéticas são compatíveis para o Equipamento Extracta-32/LOCCUS o qual está disponível neste Laboratório. Os equipamentos compatíveis, citados no protocolo, são o EXM3000/3200.

Desta forma, solicitamos uma declaração ou documento similar que certifique e comprove a compatibilidade dos insumos oferecidos (placas deepwell e capas das hastes magnéticas) com o

Equipamento Extracta-32. Solicitamos, ainda, as especificações e dimensões das placas e capas das hastes magnéticas (largura, altura, comprimento, profundidade e formato dos poços-V ou U, etc).

2. Como cada fabricante tem reagentes com diferentes concentrações, padronizações de tempo, solicitamos o protocolo para uso no Equipamento Extracta-32.

3. Solicitamos, ainda, informação se algum laboratório já utiliza o referido kit, ou ainda, se ele foi validado para o Extracta-32.

Atenciosamente,

Adriana Cristina Salvador Maia

Biomédica Responsável pelo Laboratório de Virologia

LACEN/RO - Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia

lacen_ro@hotmail.com

(69) 3216-5300-3216-5302

Rua: Anita Garibaldi nº4130 - Costa e Silva - CEP: 76.803-620”

Em seguida, no dia 24 de março de 2022, quando já possuíamos a documentação exigida em mãos, recebemos um novo e-mail da Sra. Aline Linhares informando:

“Prezados,

Gostaríamos de solicitar a desconsideração do email enviado em 23/03/2022. As demais informações serão solicitadas de forma oficiosa pelo pregoeiro.

Att Aline Linhares

ASTEC-LACEN/RO - Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia

lacen_ro@hotmail.com

(69) 3216-5300- 3216-5302

Rua: Anita Garibaldi nº4130 - Costa e Silva

CEP: 76.803-620”

Diante da solicitação feita pelo órgão, aguardamos a convocação para apresentar a documentação solicitada, uma vez que essas informações não haviam sido exigidas em edital, tornando a empresa desobrigada a apresentar ao certame público. Ao aguardar o retorno no processo, no dia 31 de março de 2022 o(a) Sr(a) Pregoeiro(a) segue com a desclassificação da Molecular Biotecnologia, com alegações injustificadas e incompatíveis com a negociação que já estava em andamento junto ao órgão.

Quanto as alegações a respeito do manual/bula em português, ausência do protocolo de extração no Extracta 32 contido em bula e ausência de especificações dos dimensionamentos e particularidades da placa deepwell de 96 poços, não possuem qualquer veracidade quanto aos direitos do licitante, uma vez que nenhuma dessas informações estava sendo exigida em edital. Todas essas informações estão sendo solicitadas para o momento da entrega do material, não fazendo parte da fase de habilitação. Já a respeito da não apresentação de amostra, os motivos justificados já fora apresentado neste documento oficial.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões recursais para se oporem aos fundamentos e motivos da recorrente.

IV - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no julgamento do recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise dos recursos interpostos pelas recorrentes, passamos ao Julgamento.

DAS ALEGAÇÕES INTERPOSTAS PELA RECORRENTE MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA PARA O ITEM 1:

Inicialmente as razões trazidas pelas recorrentes MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA, são em relação a desclassificação para o item 1.

Analisando o processo, verificamos que o inconformismo da recorrente recai contra a Análise Técnica do objeto. A recorrente alega que seu produto ofertado atende ao descritivo do Edital, no entanto esse não é o entendimento da SESAU.

Diante do painel acima, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva da Secretaria de Origem, vejamos:

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído no mínimo, com os seguintes documentos:

II - termo de referência;

§ 4º Compete à Unidade requisitante a elaboração de todos os anexos do Termo de Referência.” (DECRETO ESTADUAL N. 26.182/2021)

E mais:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação **e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, **inclusive com fixação dos prazos para fornecimento**;*

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (LEI FEDERAL 10.520/02)”

Pois bem, insta ressaltar que a sessão foi aberta no dia 11/03/2022, e como de costume foi feito a negociação dos valores bem como a convocação de proposta atualizadas com o anexos solicitados no item 11.5 e seguintes do Edital (0024234164).

Tais propostas foram encaminhadas para SESAU por meio do Despacho (0024559873), solicitando que fosse realizada a análise das propostas das empresas, em virtude da especificidade técnica do objeto, atestando se as mesmas atendiam os requisitos exigidos no Termo de Referência e no Edital.

Retornado os autos da SESAU por meio da Análise nº 1/2022/LACEN-ASTEC (0027661394).

No dia 31/03/2022 foi dada a continuidade do Pregão com o aceite/recusa das propostas com base no Parecer emitido pela SESAU.

Para a empresa MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA o parecer foi o seguinte:

A proposta não apresenta documentação técnica que torne possível uma avaliação ampla e consistente dos insumos, conforme preconiza o Item 11.5.9 do Edital do PE 40/2022/SUPEL/RO, bem como os seguintes itens do Termo de Referência vinculado: 12.1.1.12; 15.11 ; e; 16.1.

A documentação técnica está composta por um manual/bula em inglês da fabricante ZYBIO, e, um manual/bula contendo tradução parcial em português do kit da empresa CEPALAB, sendo insuficiente para a correta avaliação do protocolo de ensaio, conforme preconiza os Itens 11.5.9 do Edital do PE 40/2022/SUPEL/RO, e, 12.1.1.12 do Termo de Referência.

A documentação técnica da proposta não faz quaisquer citações à compatibilidade do Kit ofertado com a plataforma de extração automática de RNA/DNA EXTRACTA 32-LOCCUS, no qual serão utilizados os kits, requisito essencial preconizado no Item 11.5.5 do Edital do PE 40/2022/SUPEL/RO, bem como na especificação técnica do Item 01 e Item 4.7 do Termo de Referência vinculado. Foi identificado na Tabela 4 do manual/bula em inglês da fabricante ZYBIO que o tipo de Kit de extração de DNA-RNA viral para beads magnéticos, apresentado na proposta com o código B-200-32, tem sua aplicabilidade no equipamento EXM3000/3200-ZYBIO.

Na documentação técnica da proposta não consta o protocolo de utilização ou procedimento operacional padrão de utilização do kit ofertado na plataforma EXTRACTA 32-LOCCUS, conforme preconiza respectivamente nos itens 15.11 e 16.1 do Termo de Referência vinculado.

Na documentação técnica da proposta não consta informado as especificações dos dimensionamentos e particularidades da placa deepwell de 96 poços. É de conhecimento que existem diversos modelos de placas deepwell, implicando em diferenças de tamanho, formato dos poços, matéria-prima, entre outros, sendo este fator primordial para aferição da compatibilidade dos kits com o equipamento a ser utilizado.

A documentação técnica da proposta não faz qualquer citação quanto o componente de tiras plásticas (tips) para proteção das hastes magnéticas do referido equipamento, necessários para a efetivação da extração, pois as hastes magnéticas não devem entrar em contato direto com a amostra biológica, conforme a especificação técnica do Item 01 e item 12.1.1.20 do Termo de Referência vinculado. Na listagem consta apenas a “proteínase K” e “Reagente de extração de ácido nucleico pré-embalado em placas de 96 poços”.

Por fim, não é informado no manual/bula em português o tempo de extração do kit ofertado na proposta, sendo que é explícito na especificação técnica do Item 01 do termo de referência vinculado ao Edital que o processo de extração deve ocorrer em menos de 40 minutos.

Não foram enviados pela empresa proponente amostras do conjunto de kits para testagem no equipamento de extração automática ao qual o insumo se destina, para teste operacional pelos especialistas da unidade demandante, conforme preconiza o item 16.4 do Termo de Referência vinculado ao Edital.

Mediante o exposto concluímos que o objeto apresentado na proposta da empresa MOLECULAR BIOTECNOLOGIA para o Item 01 do certame **NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.**

Logo, por ter tido um parecer negativo sua proposta foi recusada, assim como a da segunda colocada BIOMEDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA, conforme consta em Ata (0027751617).

A licitante inconformada com a desclassificação, fez a seguinte manifestação no Chat:

15.562.934/0001-94 - 31/03/2022 - 09:55:23 - Prezado Pregoeiro, temos os documentos do fabricante que confirmam a compatibilidade do kit, respondendo ao questionamentos levantados, **quanto à amostra, não nos foi solicitada, embora conste em edital, entramos em contato com órgão, que nos orientou a enviar somente, se fosse solicitado em chat, o que não ocorreu.** (grifos nossos)

No entanto, conforme item 16.4 do ANEXO I do Edital - Termo de Referência:

Sendo o objeto desta aquisição material sensível, composto de variáveis técnico científica considerável na sua operacionalização, fará parte da Análise Técnica a testagem dos conjuntos de kits reagentes de extração de ácidos nucleicos em um dos equipamentos automáticos do parque de equipamentos do LACEN/RO motivo pelo qual **após encerrado a fase de lances do certame as empresas concorrentes até a terceira colocada DEVE ENVIAR DIRETAMENTE PARA O LACEN/RO AMOSTRAS DOS PRODUTOS apresentados na proposta com suas respectivas documentações para teste operacional** que fará parte da análise técnica tendo o prazo de 10 dias corridos para a apresentação dos materiais para a devida análise técnica pelos especialistas laboratoriais da unidade.

Logo, ficou mantida a desclassificação da empresa.

Após aberto o prazo no sistema, a recorrente **MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA** manifestou intenção de interpor recurso para o item 1.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, encaminhamos os autos do processo administrativo por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0027989844) para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida Análise Técnica do produto ofertado pela empresa, fora realizada por aquele órgão e naquele momento divergia do argumento apresentado pela recorrente.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU, se manifestou da seguinte forma nos Despachos 0028085882:

Em consideração ao Despacho/SUPEL-DELTA (0027989844), que descreve sobre manifestação acerca de recurso administrativo interposto para o item 1, vimos pontuar algumas considerações:

Considerando a apresentação da proposta pela empresa MOLECULAR BIOTECNOLOGIA para o item 1 do certame, relatada posteriormente na análise técnica deste Lacen, no item A.1.2 (0027661394), verificou-se a inconsistência da documentação enviada pois não era clara e demonstrava ausência de aplicação de uso dos kits no equipamento citado no Termo de Referência, Extracta 32 - Loccus, impossibilitando a análise técnica necessária para utilização do item 1 ao fim que se destina. De forma mais detalhada, não foi possível evidenciar que os itens plásticos que acompanham os kits (placa deepwell e capas das hastes magnéticas) eram compatíveis com o equipamento Extracta-32/LOCCUS pois na bula/manual enviados pela empresa citava-se apenas o equipamento denominado EXM3000/3200; equipamento este inexistente no LACEN e não citado no Termo de Referência;

Considerando a presente dúvida, nossa equipe técnica decidiu entrar em contato com a empresa para esclarecimentos de dúvidas e a verificação da possibilidade do envio de documentações complementares (procedimento operacional padrão do ensaio) para o melhor entendimento do item ofertado e que fosse exposto de forma clara e documentada sobre a compatibilidade dos itens ofertados com o equipamento Extracta-32/LOCCUS, registrando por e-mail tal solicitação (0028094709), em 23/03/2022;

Considerando reunião no dia 24/03/2022, da equipe técnica e assessoria da unidade, chegou-se a conclusão que seria mais prudente realizar o contato com a empresa somente através da SUPEL, dentro do processo e que cabia fazer uma análise técnica apenas com as documentações inseridas dentro do processo, disponibilizadas pela empresa dentro do prazo comum a todos os participantes. Por esse motivo, enviamos um outro e-mail (0028094738) solicitando a desconsideração do email do dia anterior. Assim, decidimos concluir a análise técnica inserida neste processo, apenas com a avaliação das documentações enviadas pela MOLECULAR BIOTECNOLOGIA (0024559518), dentro do prazo estabelecido, concluindo assim o não atendimento as exigências do ato convocatório da licitação;

Considerando o Despacho - SUPEL DELTA (0027989844), e em conformidade com o Art. 43 da Lei 8.666/93 onde:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E em atenção ao Pregão Eletrônico nº 040/2022/DELTA/SUPEL/RO e atendendo as recomendações desta SUPEL/DELTA, que visa proceder com o bom andamento do certame, solicitamos da empresa MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 15.562.934/0001-94, através de DILIGÊNCIA via email (0028094802), documentação complementar (prazo de envio de até 24 horas, a contar de 12/04/2022 às 16:37) e envio de amostra dos itens ofertados (prazo de envio de até 5 dias úteis, a contar de 12/04/2022) no PE 040/2022/DELTA SUPEL/RO.

Informamos que na data de 13/04/2022, a empresa MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 15.562.934/0001-94, encaminhou documentação/declaração de compatibilidade dos itens ofertados ao equipamento EXTRACTA32(LOCCUS) assim como declara que esta providenciando o envio da amostra para avaliação. (0028098468), o qual será avaliado pela equipe técnica deste LACEN/RO;

Outrossim, informamos que no dia 30/03/2022, a empresa **BS DIAGNÓSTICA COM. DE PROD. PARA LABORATÓRIO LTDA**, mesmo não se tratando de empresa classificada como primeira colocada no certame, e não havendo a obrigatoriedade de envio de amostras do conjunto de kits para testagem no equipamento ao qual o insumo se destina para teste operacional, a referida empresa encaminhou a este Lacen uma amostra dos itens 1 e 2 do certame, recebidos pelo almoxarifado da unidade no dia 01/04/2022. Os kits seguiram para o laboratório e foram testados, dentro do protocolo que acompanha o kit, tendo êxito no processamento ao qual se destina. (id:0028094852)

Desta feita, informamos que estamos no aguardo do material (amostra e documentação) solicitado através da diligência para a realização de uma nova avaliação técnica por parte desta setorial.

Nos colocamos à disposição para dirimir possíveis dúvidas.

Atenciosamente.

Joao Alex dos Santos Muniz, Técnico

Aline Linhares Ferreira de Melo Mendonca, Assessor(a)

Cicileia Correia da Silva, Chefe de Unidade

Bem como no Despacho 0028312076:

Cumprimentando cordialmente, vimos por meio deste expediente, em atenção ao Despacho SUPEL-DELTA (0027989844) referente a manifestação acerca de recurso administrativo interposto para o item 1.

Considerando que este LACEN/RO, realizou diligência a empresa **MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 15.562.934/0001-94 via correio eletrônico (0028094802)** solicitando documentação/declaração de compatibilidade dos itens ofertados ao equipamento EXTRACTA32(LOCCUS) e 1 (uma) amostra para avaliação.

Considerando documento (0028085882) enviado a esta SUPEL-DELTA para conhecimento dos fatos ocorridos assim como seus anexos;

Considerando que a diligencia foi encaminhada a data de 13/04/2022 tendo como prazo para resposta e envio da amostra 5(cinco) dias úteis e que este prazo se encerrou dia 22/04/2022, não tendo sido atendidas as solicitações feitas por este LACEN/RO a contento tipo:

Não envio de documentação complementar que embase uma análise técnica;

Amostra para analise por parte do corpo técnico deste LACEN/RO;

Considerando o não atendimento resta determinado o que diz na Análise Técnica nº 1/2022/LACEN-ASTEC (0027661394), **NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.**

Mediante o exposto concluímos que o objeto apresentado na proposta da empresa MOLECULAR BIOTECNOLOGIA para o Item 01 do certame **NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.**

Considerando que a 2º colocada a empresa **BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA**, conforme analisado pela equipe técnica (0027661394) **NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO;**

Mediante o exposto concluímos que o objeto apresentado na proposta da empresa BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA para o Item 01 do certame **NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.**

Mediante o exposto concluímos que o objeto apresentado na proposta da empresa BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA para o Item 02 do certame **NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.**

Restando como CLASSIFICADA para os itens 01 e 02 a empresa **BS Diagnostica Comercial de Produtos para Laboratório Ltda**, conforme Análise Técnica nº 1/2022/LACEN-ASTEC (0027661394) **ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO**

Por fim, considerando as documentações técnicas apresentadas junto à proposta, a origem de produção de mesmo fabricante, e as convergências entre o manual equipamento com o manual do kit de extração proposto, concluímos que o objeto apresentado pela empresa BS DIAGNÓSTICA, para o Item 01 do certame, **ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.**

Por fim, considerando as documentações técnicas apresentadas junto à proposta, a origem de produção de mesmo fabricante, e, as convergências entre o manual do extrator com o manual do kit de extração proposto, concluímos que o objeto apresentado na proposta da empresa BS DIAGNÓSTICA, para o Item 02 do certame, **ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.**

...

Considerando os apontamentos e avaliação técnica de toda documentação disponibilizada pelas empresas licitantes, conclui-se que para atendimento dos itens 1 e 2 do certame, apenas a empresa BS DIAGNÓSTICA COM. DE PROD. PARA LABORATÓRIO LTDA atende as exigências do ato convocatório da licitação.

Outrossim, é imprescindível ressaltar que, dependendo das características do conjunto de kits e insumos, a incompatibilidades com o extrator automático EXTRACTA32-LOCCUS poderá causar danos severos e irreversíveis ao equipamento, tendo em vista a complexidade e sensibilidade de sua tecnologia.

Isto poderá gerar prejuízos ao erário por se tratar de um equipamento de alto custo, bem como perda de amostras, perda de tempo hábil, perda de reagentes de extração, perda financeira com o custeio de manutenção corretiva, atraso na liberação de resultados perda de confiabilidade no processo e outros.

Ressaltamos que as incompatibilidades poderão implicar na ineficiência das extrações, acarretando em menor taxa de isolamento de material genético, problema esse que só será observado na etapa final do processo como um todo, ou seja, após a tentativa de amplificação do DNA/RNA POR RT-qPCR, causando conseqüentemente mais prejuízos e perdas, a exemplo dos reagentes de amplificação utilizados neste procedimento finalístico do diagnóstico.

Sem mais para o instante, retornamos os autos para continuidade do certame.

Atenciosamente.

Joao Alex dos Santos Muniz, Técnico

Aline Linhares Ferreira de Melo Mendonca, Assessor(a)

Cicileia Correia da Silva, Chefe de Unidade

Pois bem, conforme exposição de motivos da pregoeira (0027989844), emitida a fim de auxiliar no julgamento do recurso administrativo, é importante enfatizar que a amostra deve ser requerida **apenas** do licitante **classificado provisoriamente em primeiro lugar**: Acórdão 2640/2019-Planário/TCU.

Compulsando os autos, é possível verificar que **não há juntada de despacho desse LACEN solicitando a convocação de apresentação de amostras, a esta equipe de licitação**, motivo pelo qual não houve convocação por nossa parte.

Portanto, considerando o item 16.4 do termo de referência e a ausência de solicitação formal para que fossem convocadas amostras, esta equipe não procedeu a convocação.

Ademais, como exposto no despacho acima, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, em caráter de diligência o LACEN/ASTEC convocou amostra e documentos técnicos da primeira colocada à época (a recorrente MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA). Porém, a mesma **não enviou documentação complementar que embasa uma análise técnica e nem amostra.**

Considerando o não atendimento, restou determinado o que diz na Análise Técnica nº 1/2022/LACEN-ASTEC (0027661394), o objeto ofertado **NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.**

É importante destacar ainda, a informação juntada aos autos pelo despacho LACEN-ASTEC (0028085882), no dia 13/04/2022:

Outrossim, informamos que no dia 30/03/2022, a empresa **BS DIAGNÓSTICA COM. DE PROD. PARA LABORATÓRIO LTDA**, mesmo não se tratando de empresa classificada como primeira colocada no certame, e não havendo a obrigatoriedade de envio de amostras do conjunto de kits para testagem no equipamento ao qual o insumo se destina para teste operacional, a referida empresa encaminhou a este Lacen uma amostra dos itens 1 e 2 do certame, recebidos pelo almoxarifado da unidade no dia 01/04/2022. Os kits seguiram para o laboratório e foram testados, dentro do protocolo que acompanha o kit, tendo êxito no processamento ao qual se destina. (id 0028094852).

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico. Porém, perante a ratificação da SESAU, conclui-se que as alegações da recorrente não procedem, sendo que a decisão da pregoeira, no sentido de manter a desclassificação da licitante MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA, considerou que, de acordo com a reanálise por parte da SESAU, expressa nos despachos 0028085882 e 0028312076, tal proposta **NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO.**

Assim, ancorados nos fatos e nos fundamentos supramencionados, julgamos **IMPROCEDENTES** as razões mencionadas pela recorrente, e prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa **MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA**, e decidimos **manter a decisão que aceitou e habilitou a empresa BS DIAGNOSTICA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA LABORATORIO**, para o item, decidindo o que adiante segue.

1. Julgar **improcedente** o recurso impetrado pela empresa **MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA**, para o **item 1**, mantendo a decisão que a desclassificou.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 27/04/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028314388** e o código CRC **49B0D859**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 45/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação DELTA

Pregão Eletrônico n. 40/2022/DELTA/SUPEL/RO

Processo: 0046.252697/2021-17

Interessado: Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN.

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Conjunto de Kits Reagentes de Extração e purificação Automática de RNA/DNA por beads magnéticos, acompanhados proporcionalmente aos demais insumos laboratoriais necessários envasados em placa para efetiva extração de ácidos nucleicos do vírus SARS-Cov2 causador da COVID-19 e outros agentes etiológicos, para atendimento da demanda do LACEN/RO pelo período de 12 (doze) meses.

Assunto: Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0028314388), amparados pelas manifestações técnicas (Ids. Sei! 0028085882 e 0028312076) expedidas pela setorial competente da Unidade Gestora,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MOLECULAR BIOTECNOLOGIA LTDA**, para o item 1, mantendo a decisão que a desclassificou para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente
Superintendência Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 29/04/2022, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028452872** e o código CRC **2B521DE2**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0046.252697/2021-17

SEI nº 0028452872